

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

Processo. n.º 0001221-38.2010.8.11.0017.

Requerente: O Município de Alto Boa Vista.

Requerido: Mário Cezar Barboza.

Vistos etc.

O Município de Alto Boa Vista, por seu representante, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Mário Cezar Barboza, objetivando a condenação deste nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11, da mesma Lei.

Na inicial, o requerente relatou que durante o período de 2001 a 2008 o requerido era prefeito do Município de Alto Boa Vista, ocasião em que deixou para a nova administração diversos obstáculos, incluindo débitos de toda natureza, condições precárias de conservação do patrimônio municipal, além de não ter efetuado a devida prestação de contas, especialmente, em relação ao Convênio nº. 356/2004 firmado pelo requerido, na qualidade de prefeito do municipal, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso - SINFRA/MT, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), na qual tinha por finalidade a execução de 50 (cinquenta) unidades habitacionais de 32m² de área construída.

Afirmou que foi pleiteado pelo sucessor do requerido, a realização de uma auditoria da antiga gestão, junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em relação ao exercício de 2008, tendo sido procedido minucioso exame acerca da comprovação documental, da adequação legal e da real necessidade de todos os gastos realizados pelo requerente, da qual resultou na desaprovação das contas do Município.

Aduz, ainda, que em 17/06/2004 foi detectado pela Administração sucessora da prefeitura municipal, que se encontrava pendente a prestação de contas do citado Convênio, que teve vigência até 17/06/2005, constando a inadimplência no Sistema de Gerenciamento de Convênios do Estado de Mato Grosso – SIGCON.

Discorreu que em razão da ausência de prestação de contas, o Município ficou inviabilizado de receber recursos e transferências voluntárias, sendo que o mandato do requerido se encerrou em 31/12/2008, enfatizado que ocorreu mais de dois anos de descaso por parte do mesmo, ressaltando que o requerido, com descumprimento das cláusulas do Convênio, agiu ilicitamente, cometendo ato ímprobo.

Afirmou que a conduta do requerido feriu os princípios básicos da administração pública, previstos no art. 37, “caput”, da Constituição Federal, bem como as regras de condutas previstas no art. 4º, da Lei 8.429/92.

Requeru, liminarmente, que o nome do Município de Alto Boa Vista fosse retirado das restrições junto ao cadastro de inadimplentes e, no mérito, pleiteou pela condenação do requerido nas sanções previstas no art. 12, da Lei n.º 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 11, “caput” e inciso VI, da referida Lei.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32/51-PDF.

Pela decisão de fls. 51/52-PDF foi deferida a liminar para a retirada do nome do Município de Alto Boa Vista do cadastro de inadimplentes, determinando-se a notificação do requerido.

O requerido foi devidamente notificado (fls. 61-PDF) e, por seu patrono, apresentou defesa preliminar (fls. 62/79-PDF), alegando a inépcia da inicial e a imprestabilidade das provas, afirmando que os documentos trazidos com a inicial não faziam provas do alegado pelo requerente e, que os depoimentos foram produzidos de forma unilateral, arguindo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Alegou que a prestação de contas do referido Convênio foi apresentada junto a SINFRAMA/MT e que, através dos documentos juntados pelo Município, comprovava que havia pendência na prestação, porém, afirmou que a referida prestação de conta, foi de fato, prestada, não restando comprovado na inicial, qualquer prejuízo ao erário ou a inexecução da finalidade do projeto.

No mérito, o requerido afirmou que não houve indícios mínimos da prática do ato de improbidade, pois o requerente não comprovou que as contas não foram prestadas junto ao órgão concedente ou, que esta omissão se deu por dolo ou desídia do requerido.

Ao final, requereu o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial ou o seu indeferimento ou ainda, a rejeição da ação, na forma do art. 267, inciso I e IV c/c 295, I, parágrafo único, ambos do CPC; a declaração da imprestabilidade do parecer de fls. 46/50-PDF, para ser utilizado como prova e ainda; a extinção da ação por inexistirem elementos mínimos que comprovam a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17, §6º, da Lei nº 8.429/92.

Pela decisão de fls. 83/185-PDF, a preliminar de inépcia da inicial e a hipótese de infração aos princípios do contraditório e da ampla defesa foi rejeitada, bem como a petição inicial foi recebida, determinando-se a citação do requerido.

O requerido foi devidamente citado (fl. 90-PDF), entretanto, apresentou contestação intempestiva (fls. 92/346-PDF), conforme certidão fl. 91-PDF.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação como *custos legis*, requerendo o desentranhamento da contestação do requerido, apresentada intempestivamente e ainda, o julgamento antecipado do feito, com a procedência da ação e a condenação do requerido (fls. 350/358-PDF).

Pela decisão de fls. 347, o requerente foi intimado a apresentar impugnação, contudo, não o fez de forma tempestiva, conforme certidão de fls. 348.

Da mesma forma, pela decisão de fls. 364-PDF, foi determinada a intimação do requerente, na forma do art. 183, §1º do CPC, para apresentar impugnação à contestação do requerido.

O Município de Alto Boa Vista apresentou impugnação à contestação, por seu representante, requerendo o afastamento de todas as teses arguidas nas defesas, reafirmando os fatos e os pressupostos narrados na inicial, pleiteando a procedência dos pedidos (fls. 365/380-PDF).

Pela decisão proferida às fls. 382-PDF, foi determinada a intimação das partes, para especificação das provas.

O requerido Mário César Barbosa (fls. 383/385-PDF) manifestou pela produção de prova documental de consulta ao SIGCon. O Município não se manifestou pela produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, proposta pelo Município de Alto Boa Vista, por seu representante, em face de Mário César Barbosa, objetivando a condenação deste nas sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/1992, em razão da prática, em tese, do ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11, da mesma Lei.

No caso, entendo que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I, do CPC/15, não havendo necessidade de produção de outras provas, além daquelas já produzidas nos autos.

Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370 do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MPDFT FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$ 14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO.

IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.

1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

(...) 1.2. **Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ.**

Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.

(REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016)”

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide, quando o julgador ordinário considera suficiente a instrução do processo (REsp 1.252.341/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013). 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem - que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não ocorreu cerceamento de defesa e que a produção da prova requerida pelo município era prescindível -, por demandar a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. (...).” (AgRg no REsp 1.445.137/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015.).”

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão o representante do Ministério Público quanto ao pedido de desentranhamento da contestação do requerido, que, embora citado pessoalmente (fls. 90-PDF) na data de 23/04/2012, apresentou a sua peça de defesa intempestivamente, na data de 11/06/2012, superando o prazo de 15 (quinze) dias determinados pelo juízo (fls. 83/86-PDF).

Assim, decido pela revelia do requerido, embasado nos termos do art. 344, do CPC, e deixo de aplicar seu efeito material, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial.

Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Constata-se pelo descrito na inicial, que o requerido Mário César, enquanto gestor do município de Alto Boa Vista, agiu de forma ímproba ao receber recursos advindos da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso - SINFRA/MT, ao qual tinha por finalidade a execução do Convênio nº. 356/2004 firmado pelo requerido, na qualidade de prefeito do municipal, com a finalidade da execução de 50 (cinquenta) unidades habitacionais de 32m² de área construída, no valor de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais).

Constata-se dos autos que, no ano de 2004, o Município de Alto Boa Vista recebeu a quantia de R\$ 275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), para custear as mencionadas construções, sendo o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), para o custeio da mão de obra da execução das unidades e o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para os serviços de infraestrutura.

O requerido, que à época era o prefeito municipal, não prestou as contas referentes à utilização do referido recurso junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Dentre os documentos trazidos com a inicial (fls. 32/51-PDF), consta a certidão expedida pela SIGCon, que registra a ausência de prestação de contas do convenio supracitado, bem como a Tomada de Contas Especial instaurada pela SINFRA/MT.

O requerido, em sua manifestação (fls. 62/79-PDF), argumentou que realizou a referida prestação de contas e que, em tese, comprovavam o cumprimento da mencionada obrigação. Ocorre que, no ano de 2007, foi instaurada, pela Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso – SINFRA/MT, a Tomada de Contas Especial nº 0.017.792-0/04/SINFRA com o Município de Alto Boa Vista, como interessado, para tratar dos valores transferidos por meio do Convênio 356/04, onde foi constatado irregularidades praticadas pelo requerido Mário César Barbosa, enquanto prefeito municipal.

Desta forma, cai por terra a alegação do requerido sobre a prestação de contas, pois, se a tivesse realizado, nos moldes legais, não haveria necessidade, tampouco justificativa, para a instauração da Tomada de Contas Especial.

Nos autos da Tomada de Contas Especial, consta a falta de documentos imprescindíveis, em clara contrariedade da legislação em vigor, dos quais dispõe à fls. 48-PDF:

- “a) Parte das documentações de habilitação da empresa Agenor Jacomini;
- b) Todas as documentações de habilitação da empresa Assecon;
- c) Quadro Comparativo de Preço da carta convite nº 012/04 e carta convite nº 015/04;
- d) Comprovante de encaminhamento devidamente recebido de 03 (três) empresas da carta convite nº 015/04;
- e) Conciliação Bancária zerada;
- f) Comprovante de Aplicação Financeira (Rendimentos);
- g) Relação de Pagamento com alteração de valores das Notas Fiscais nº 624 e nº 063;
- h) Relação de Pagamento com alteração de cheque nº 850017 para nº 85002;
- i) Relação de Pagamento com o valor do Cheque nº 850002 compatível com o valor da Nota Fiscal nº 624;
- j) Cheque nº 85002 pagando somente uma empresa, na Relação de Pagamento está pagando duas empresas diferentes;
- k) Cheques compatíveis com as notas fiscais;
- l) Todas as Notas Fiscais atestadas;
- m) Ata com valores das propostas de Preços.
- n) INSS da empresa Agenor para Carta Convite 012/04 e todos os documentos de habilitação da Carta Convite 015/04.
- o) Quadro comparativo de preços das propostas dos participantes de ambas cartas convites;
- p) Proposta de Preços das duas cartas convites;
- q) Data de recebimento correto nos comprovantes dos convites da carta convite 015/04”.

Ainda, constatou-se além da falta desses documentos, pela verificação *in loco* realizada pela comissão da citada Tomada de Contas, que o objeto do convênio não se concluiu em sua totalidade, faltando a prestação de contas referentes aos serviços de infraestrutura, da qual a o requerido ficou-se inerte quanto a comprovação da conclusão da obra. Ademais, o setor responsável não elaborou “Parecer Técnico” e “Termo de Recebimento Definitivo da Obra” Assim, o valor das obras não executadas totalizaram a quantia de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ora, a conduta do requerido Mário comprova que ele agiu ilicitamente e com dolo, tanto por deixar de prestar contas junto ao órgão competente, quanto por não cumprir em sua totalidade o objeto do Convênio nº. 356/2004, infringindo a legislação em vigor.

Saliento ainda, que o documento juntado pelo requerido nos autos, informando que a prestação de contas ocorreu, anexando cópia da certidão emitida pelo portal do SIGCon (fls. 385-PDF), não atesta que houve qualquer regularização em relação a prestação de contas e ainda, se ocorreu dentro do prazo mencionado no referido Convênio.

Impõe consignar que todo gestor municipal ou de qualquer outro poder, ao utilizar recursos públicos advindos da administração pública, pelo qual se assumam alguma responsabilidade, a exemplo do caso aqui em questão, das transferências realizadas pela SINFRA/MT; para a construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais, que se tem por finalidade levar moradia e qualidade de vida para a população; o gestor tem obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, dos rendimentos obtidos em razão de aplicações no mercado financeiro, bem como de valores de contrapartida que tenham sido pactuados.

Nesse sentido dispõe o parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.”

No caso, a ausência da prestação de contas junto ao órgão competente, além de ferir a norma constitucional, configura conduta atentatória aos princípios da administração pública e pode, em tese, caracterizar o ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92.

Nesse ponto, é importante consignar que a Lei n.º 8.429/92 sofreu recente e substancial alteração pela Lei n.º 14.230/2021 e o mencionado inciso VI, do art. 11, passou a exigir, para sua configuração, que a falta de prestação de contas tenha por finalidade a ocultação de irregularidades. Veja-se:

“Art. 11 (...).

VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades. (...).”

Tem-se, portanto, de todo o exposto, que o requerido Mário César praticou o ato de improbidade, cometendo as irregularidades apontadas na inicial, durante a execução do termo de Convênio nº. 356/2004.

O requerido agiu dolosamente, no sentido de ocultar as irregularidades cometidas, pois, no intuito de atender a responsabilidade que lhe cabia em prestar contas, inseriu alguns documentos no portal eletrônico, entretanto, não encaminhou toda a documentação exigida pela secretaria, impedindo, assim, que a prestação de contas fosse efetivamente processada.

Tanto que foi necessária a instauração de “Tomada de Contas Especial”, em relação a execução do convenio mencionado, procedimento no qual constatou-se a não conclusão das unidades habitacionais, culminando que o valor de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), deveria ser devolvido ao erário.

Desta forma, verifica-se que o requerido Mário César, de fato praticou o ato de improbidade administrativa, no momento em que deixou de prestar as contas efetivamente ou, as prestou de forma irregular, ofendendo aos princípios da administração, especialmente os princípios da moralidade, publicidade e eficiência.

O caput, do art. 37, da Constituição Federal, institui que a Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos, obedecerá, rigorosamente, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Lei nº 8.429/1992, que regulamentou o art. 37, §4º, da Constituição Federal, estabelece como atos de improbidade administrativa, o enriquecimento ilícito (art. 9º); o prejuízo ao erário (art. 10) e; os atos que atentam contra os princípios da Administração (art. 11).

Constata-se que as condutas perpetradas pelo requerido amoldam-se às tipificações previstas no art. 11, da Lei 8.429/92, que dispõem:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...).

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (...).”

A lei de improbidade administrativa tem como bem jurídico tutelado a moralidade administrativa, razão porque o dolo do agente público se caracteriza pela violação dos deveres de moralidade, honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade. Assim, o ato de improbidade administrativa é o praticado por agente público que contraria as normas da moral, da lei e dos bons costumes.

Nesse sentido a lição de Sérgio Cavalieri Filho, para quem:

“A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela de seu agir” (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2015. P. 39).

Sobre os atos de improbidade administrativa atentatórios aos princípios da Administração Pública, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, assim, lecionam:

“(...).

A desonestidade e a desídia, pejorativos ainda comuns entre alguns agentes públicos, ramificam-se em vertentes insuscetíveis de serem previamente

identificadas. Soltas as rédeas da imaginação, é inigualável a criatividade humana, o que exige a elaboração de normas que se adequem a tal peculiaridade e permitam a efetiva proteção do interesse tutelado, *in casu*, o interesse público. É este, em essência, o papel dos princípios.

Ante a natureza e a importância dos interesses passíveis de serem lesados pelos ímprobos, afigura-se louvável a técnica adotada pelos arts. 4º e 11º da Lei nº. 8.429/92, preceitos em que a violação aos princípios regentes, da atividade estatal, ainda que daí não resulte dano ao erário, consubstanciará ato de improbidade. Deve-se observar, ainda, que referidos dispositivos da Lei nº. 8.429/92 apresentam-se como verdadeiras normas de integração de eficácia da Constituição da república, pois os princípios por eles tutelados há muito foram consagrados nesta.

(...).”

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Juris, RJ 26ª ed., 2007, pgs. 1.083-1.086. GARCIA, Emerson. Alves, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002, p. 208).

No caso em comento, como já consignado, o requerido dispunha de condições para efetuar a prestação de contas, tanto que inseriu algumas informações eletrônicas no portal da Secretaria de Planejamento (fl. 385-PDF) que foi aprovada, mas não enviou a documentação exigida na sua totalidade, sendo que esta providencia estava expressa na cláusula nona, do Termo de Convênio nº 356/04, devidamente assinado pelo requerido Mário César. Certamente isso ocorreu, porque não havia finalizado toda a execução do Convênio, na forma estipulada e, assim, não precisaria efetuar a devolução do recurso necessário.

Assim, verifica-se que o dolo está intrínseco na conduta do requerido, que deixou de cumprir com as suas obrigações legais, notadamente, de faltar com as devidas prestações de contas de recursos recebidos da SINFRA/MT, junto ao órgão apto, com intuito de ocultar as irregularidades cometidas.

Ressalto que não ficou devidamente comprovada a ocorrência de prejuízo ao patrimônio econômico-financeiro municipal, capaz de gerar o dever de ressarcimento ao erário, pois no caso em apreço há a mera presunção.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EX-PREFEITO. DANO AO ERÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA PENA DE RESSARCIMENTO, ALÉM DO MONTANTE RELATIVO À PARCELA NÃO EXECUTADA DO CONVÊNIO. APELO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovada a ocorrência do efetivo dano ou a apropriação indevida por parte do requerido, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação. (Precedentes desta Corte). 2. Caso em que, embora comprovada a não execução total das obras relativas aos valores repassados por convênio, com a condenação ao pagamento da parte não executada, com prejuízo ao erário, não se comprovou o desvio da verba, com destinação ao réu ou a terceiros. 3. Apelação não provida.” (TRF – 1; Num. 1422920064013201; AC. 2006.32.01.000.144-3/AM; Rel. Des(a) Monica Sifuentes; Jul. 03/02/2015.)

Por fim, definida a caracterização do ato de improbidade administrativa praticado pelo requerido, resta definir qual ou quais as penalidades, entre as várias previstas na Lei nº 8.429/1992, são adequadas ao presente caso.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as sanções cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, as condutas ímprobadas imputadas ao requerido estão bem definidas na petição inicial, à qual me reporto, destacando que foram praticadas na forma tipificada no artigo 11 (ato que atenta contra os princípios da administração pública), da Lei nº 8.429/92. As sanções correspondentes a tais condutas estão previstas no art. 12, III, da citada lei, assim dispostas:

“Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...).

III – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (...).”

Delineados os parâmetros em relação à aplicação da sanção, passarei a valoração da conduta praticada pelo requerido.

Com relação a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, entendo perfeitamente cabível a aplicação dessa pena ao requerido pelo prazo de dois (02) anos, pois não preencheu os requisitos de lealdade e probidade exigidos a qualquer pessoa que venha a manter vínculo jurídico-administrativo com a Administração Pública.

É também pertinente a imposição da penalidade de multa civil, uma vez que restou configurada a violação de princípios da Administração Pública (art. 11, Lei 8.429/1992).

Diante do exposto, considerando que o requerido Mário César Barbosa praticou a conduta descrita no art. 11, **julgo parcialmente procedente os pedidos**, para condená-lo às sanções previstas no inciso III, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, da seguinte forma:

- Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dois (02) anos;

- Pagamento de multa civil, que fixo em cinco (05) vezes o valor da maior remuneração percebida pelo requerido, à época da prática do ato ímprobo. O valor da multa deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês e, correção monetária pelo INPC/IBGE, ambos incidindo a partir da prática do ato de improbidade administrativa, a ser destinada ao erário municipal.

Ainda, condeno o requerido Mário César Barbosa, ao pagamento das custas e despesas processuais. No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixá-los, pois incabíveis em ação civil pública movida pelo Município, seja ele vencedor ou vencido.

Julgo, por consequência extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e aguarde-se na secretaria da Vara, pelo prazo de trinta (30) dias, eventual pedido de cumprimento da sentença.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e conclusos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2021.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **CELIA REGINA VIDOTTI**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADNWVTNNH>



PJEDADNWVTNNH